



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 15/2017
Aprova as Regras para Introdução da Nova
Família da Dobra.

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 15/2017

Considerando que no quadro da Reforma Monetária em curso aprovada através dos Decretos-Lei 06 e 11/2016, de 21 de Outubro de 16 de Novembro foram definidas as características e quantidades das novas notas e moedas a circular em S. Tomé e Príncipe bem como a respectiva taxa de conversão da Nova Família da Dobra;

Considerando que é necessário definir a data da entrada em circulação da Nova Família, bem como regular o processo gradual de substituição da Actual Família, contemplando um período inicial de circulação simultânea das duas Famílias, até 30 de Junho de 2018;

Tendo em conta que a construção jurídica da Nova Família da Dobra deve assentar em três pilares essenciais: confiança, credibilidade e perenidade;

Confiança, porque é essencial, dada a transformação estrutural do mercado que a introdução da nova moeda representa e a minimização da margem de risco relativamente às expectativas do futuro.

Credibilidade, porque é essencial garantir a segurança da nova moeda para que ela desempenhe o seu conteúdo útil como referencial de transacções.

Perenidade, porque é essencial fornecer aos agentes económicos um referencial de futuro, de natureza estrutural, e que não esteja ao sabor dos ventos ideológicos. O referencial monetário terá, por características intrínsecas à sua função, de apontar a sua existência para o infinito como uma reserva de valor ou uma unidade de conta credível.

Considerando ainda, que a definição atempada do enquadramento legal da “Nova Dobra” é, pois, fundamental para o processo de formação de decisão dos agentes económicos e com isto garantir estabilidade – interna e externa – e, por conseguinte, fortalecer a importância e o contributo da Moeda no processo de desenvolvimento da economia nacional;

Tornando-se necessário regular aspectos que visam, sobretudo, assegurar a estabilidade contratual dos instrumentos negociais existentes a partir do dia 10 de Outubro de 2017; prever as regras essenciais da transição da administração pública financeira

para a nova realidade da Dobra; efectivar os demais ajustamentos considerados prioritários no ordenamento jurídico, tendo em conta os princípios da continuidade dos instrumentos e das relações contratuais, da neutralidade, da transparência e da plena informação relativamente às normas de transição na introdução da “NOVA DOBRA”; estabelecer as regras fundamentais a observar neste processo, nomeadamente quanto aos arredondamentos e indexantes, a designação escritural, ao período de circulação simultânea e a necessidade de dupla indicação de preços, no respeito pelos princípios da segurança jurídica, da transparência e do equilíbrio contratual;

Nestes termos, no uso da competência prevista na alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo determina o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma define as regras para a introdução da Nova Família da Dobra e regula nomeadamente aspectos sobre a designação escritural, o arredondamento, o período de circulação simultânea, a dupla indicação de preços, regras aplicáveis a matéria contabilística e fiscal, bem como a continuidade e segurança jurídica dos contratos existentes.

Artigo 2.º Âmbito

As disposições do presente Decreto-Lei aplicam-se à Reforma Monetária durante o processo de transição para a Nova Família da Dobra.

Artigo 3.º Conceitos

Para efeitos do presente Decreto-Lei entende-se por:

- a) Curso legal, capacidade que as notas e moedas têm para serem utilizadas como meio de pagamento num dado território, no qual é obrigatória a sua aceitação pelo valor nominal. As notas e moedas de Dobras são o único meio de pagamento com curso legal em STP;

- b) Poder liberatório, capacidade que a nota e a moeda têm para solver débitos e, de modo geral, realizar pagamentos;
- c) A dupla indicação de preços consiste na apresentação para o mesmo bem ou serviço, do preço na designação escritural da Dobra da Nova Família (nDb), seguida da designação escritural da Dobra da Família Actual (Db).

Artigo 4.º
Designação Escritural

1. A Dobra da Nova Família, resultante da conversão a que se refere o Decreto-Lei n.º 11/2016, de 16 de Novembro, passa a designar-se escrituralmente em (nDb), para a parte inteira, e nct, para a parte decimal.

2. A designação escritural referida no presente artigo vigora até 30 de Junho de 2018.

3. Findo o período de circulação simultânea previsto no número 1 do Artigo 12.º do presente Decreto-Lei, a Dobra da Nova Família passará novamente para a representação estabelecida na Lei Monetária em vigor.

Artigo 5.º
Conversão e Arredondamento

1. A Dobra da Actual Família (Db) é convertida para a Dobra da Nova Família (nDb), dividindo o respectivo valor por 1.000 (mil) unidades, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2016, de 16 de Novembro.

2. A Dobra da Nova Família (nDb) encontra-se subdividida em cêntimos, correspondentes a duas casas decimais.

3. Se o resultado da conversão da Dobra da Actual Família para a Dobra da Nova Família tiver a parte decimal com mais de duas casa decimais, o arredondamento é feito da seguinte forma:

- a) Por excesso, o terceiro algarismo da parte decimal igual ou superior a 5.

Exemplos: $24.555,00 \text{ Db}/1000 = 24,555 \text{ Db}$ é arredondado para $24,56 \text{ nDb}$; $24.556,00 \text{ Db}/1000 = 24,556 \text{ Db}$ é arredondado para $24,56 \text{ nDb}$;

- b) Por defeito, o terceiro algarismo da parte decimal inferior a 5.

Exemplo: $24.554,00 \text{ Db}/1000 = 24,554 \text{ Db}$ é arredondando para $24,55 \text{ nDb}$.

Artigo 6.º
Carácter automático da conversão

1. A partir de 1 de Janeiro de 2018, os montantes depositados em Dobras da Actual Família (Db), em qualquer instituição bancária, são automaticamente convertidos em Dobra da Nova Família (nDb).

2. As instituições referidas no número anterior devem, à data da conversão, abrir novos registos com a abreviatura nDb, para onde são transferidos todos os saldos já convertidos para a Dobra da Nova Família.

Artigo 7.º
Efeitos da conversão sobre operações bancárias e cambiais

1. A partir de 1 de Janeiro de 2018, todas as operações bancárias devem ser processadas e lançadas com referência a Dobra da Nova Família (nDb), devendo todas as instituições bancárias ajustar as respectivas plataformas informáticas de conformidade.

2. Com vista a conferir total transparência e segurança ao processo de conversão, todas as instituições bancárias devem assegurar que os seus clientes tenham:

- a) A partir de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 2018, os saldos disponíveis simultaneamente em Dobras da Actual Família (Db) e em Dobras da Nova Família (nDb);
- b) A partir de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 2018, os extractos disponíveis em Dobras da Nova Família (nDb) e em Dobras da Actual Família (Db).

3. Decorrente do princípio da dupla indicação de preços, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem apresentar as suas cotações e tabelas de câmbios com referência simultânea à Dobra da Nova Família (nDb) e à Dobra da Actual Família (Db).

Artigo 8.º

Tratamento da contabilidade bancária

Os aspectos contabilísticos das instituições bancárias, serão definidos por regulamento do Banco Central.

Artigo 9.º

Tratamento de cheques e outros títulos de crédito

1. Os cheques emitidos em data anterior a 1 de Janeiro de 2018, expressos em Dobras da Actual Família (Db), continuam válidos até 30 de Junho de 2018, devendo-se aplicar, no acto da sua regularização pelas instituições bancárias, a taxa de conversão estabelecida na Lei.

2. Os demais títulos de crédito, designadamente letras e livranças, com data de emissão anterior a 1 de Janeiro de 2018, expressos em Dobras da Actual Família (Db), continuam válidos pelo espaço de tempo neles determinado, e são regularizadas nas instituições bancárias no acto da sua cobrança, em Dobras da Nova Família (nDb), aplicando-se a taxa de conversão estabelecida na Lei.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2018, as instituições bancárias devem disponibilizar aos seus utentes novos espécimes de cheques, com as alterações que forem introduzidas e talões de depósitos ajustados a Dobra da Nova Família (nDb).

4. Os aspectos não contemplados neste artigo serão definidos oportunamente por regulamento emitido pelo Banco Central.

Artigo 10.º

Extensão do regime

O regime previsto no presente diploma em relação as instituições bancárias é aplicável, com as necessárias adaptações, as demais instituições financeiras.

Artigo 11.º

Encargos

A conversão a que se refere o presente diploma não deve acarretar quaisquer custos ou encargos para os titulares de contas bancárias, no sistema bancário nacional, ou possuidores de notas, moedas ou títulos de crédito susceptíveis de serem convertidos.

Artigo 12.º

Circulação Simultânea

De 1 de Janeiro à 30 de Junho de 2018, as notas e moedas da Dobra da Actual Família (Db), à data da entrada em vigor do presente diploma circulam em simultâneo com as notas e moedas da Dobra da Nova Família (nDb).

Artigo 13.º

Dupla Indicação de Preços

1. A partir de 10 de Outubro de 2017, todos os preços de bens e serviços passam a ser indicados simultaneamente em Dobras da Nova Família (nDb) e em Dobras da Actual Família (Db).

2. Todos os agentes económicos e demais entidades que forneçam bens ou serviços mediante pagamento devem ajustar as suas plataformas informáticas, documentos, papeis e demais suportes comerciais ao cumprimento do objectivo da dupla indicação de preços, até 31 de Dezembro de 2017.

3. A dupla indicação de preços previstos no presente artigo é obrigatória no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2018.

4. Entre 10 de Outubro e 31 de Dezembro de 2017, a dupla indicação de preços é facultativa, podendo ser adoptada voluntariamente pelas entidades referidas no n.º 2 do presente artigo.

5. O regime previsto no presente artigo aplica-se aos documentos comerciais, nomeadamente, facturas, extractos de facturas, guias de remessa e recibos, sem prejuízo do disposto em matéria contabilística e fiscal.

6. A dupla indicação de preços deve dar relevo ao valor expresso em Dobras da Nova Família (nDb) através de caracteres visíveis pela dimensão, cor, letra e ou outro meio apropriado, independentemente da posição relativa que ocupa.

Artigo 14.º

Arredondamento

Sempre que os documentos referidos no n.º 5 do artigo anterior apresentarem valores discriminados, os arredondamentos resultantes da conversão devem ser feitos pelo total.

Artigo 15.º

Tratamento contabilístico e fiscal

1. Os aspectos contabilísticos e fiscais relativos a introdução da Nova Família da Dobra, serão definidos por despacho do Ministro titular da área das finanças.

Artigo 16.º

Tratamento contabilístico para os órgãos e instituições do Estado

1. Os processos contabilísticos dos órgãos e instituições do Estado relativos as operações ocorridas de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2018 devem ser expressos em Dobras da Nova Família (nDb) e com referência na Actual Família (Db).

2. Os saldos finais a apurar em 30 de Junho de 2018 devem ser convertidos para Dobras da Nova Família (nDb) e considerados como saldos iniciais para 1 de Julho de 2018, aplicando-se-lhes a taxa de conversão e a respectiva regra de arredondamento.

3. A partir de 1 de Julho de 2018, os processos contabilísticos são elaborados em Dobras da Nova Família (nDb).

4. A Conta Geral do Estado de 2018 deve ser elaborada em Dobras da Nova Família (nDb), de forma a refletir as operações realizadas durante todo o exercício económico de 2018.

Artigo 17.º

Efeitos sobre contratos e demais actos Jurídicos

1. A conversão da Dobra da Actual Família (Db) para a Dobra da Nova Família (nDb) não prejudica a existência, validade e eficácia dos contratos e demais actos jurídicos cujos efeitos se protelem para o período posterior a 1 de Julho de 2018.

2. A partir da data de entrada em circulação das notas e moedas da Dobra da Nova Família (nDb), todos os contratos celebrados e demais obrigações contraídas em Dobras da Actual Família (Db) consideram-se assumidas em Dobras da Nova Família (nDb) sendo os respectivos valores pagos de acordo com a regra da conversão.

Artigo 18.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente diploma é punível nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19.º

Retirada da Circulação

De 1 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2019, são retiradas de circulação as notas e moedas da Actual Família da Dobra nos moldes a definir por regulamento do Banco Central.

Artigo 20.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que possam resultar da interpretação e aplicação do presente Decreto-Lei são resolvidas por Decreto do Governo.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor

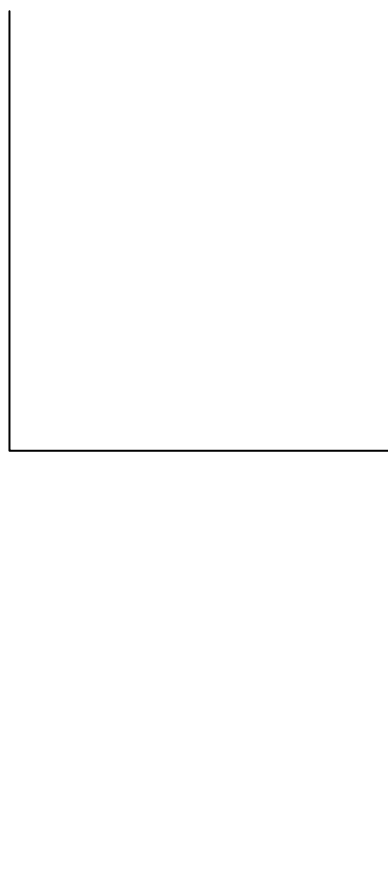
O presente diploma entra em vigor no dia 10 de Outubro de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, em 01 de Agosto de 2017.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. *Urbino José Gonçalves Botelho*; Ministro da Defesa e Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dr.ª. *Ilza dos Santos Amado Vaz*; Ministro das Finanças, do Comercio e Economia Azul, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Emílio Fernandes Lima*; Ministra da Saúde, Dr.ª. *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 03 de Outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@ctome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.